

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ** foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) foi dado provimento ao pedido de reconsideração, reformando parcialmente o parecer n.º 1990/2024, ora impugnado, no sentido de entender possível a participação da interessada, de forma voluntária, nas sessões do CRAFI, durante o gozo de sua licença maternidade, podendo perceber, em consequência, a respectiva contraprestação financeira."**

Aracaju, 23 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZLDS-JKYE-8FBD-JAMF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 23/05/2024 09:47:20 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

Processo Administrativo: 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ

Interessada: Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Assunto: Consulta jurídica sobre a possibilidade de participação de conselheira do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI.

VOTO

SECRETÁRIA DA FAZENDA. LICENÇA MATERNIDADE. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DAS SESSÕES DO CRAFI. PARECER NEGATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO QUE NÃO RETIRA A TITULARIDADE DO CARGO. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. SESSÕES ESPORÁDICAS QUE NÃO IMPLICAM NA RENÚNCIA DO DIREITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Estado da Fazenda, na qual solicita o esclarecimento dos seguintes questionamentos, *in verbis*:

1. É possível manter a atuação perante o CRAFI da servidora em gozo de licença-maternidade (licença à gestante), tal qual ocorre com os servidores em gozo de férias?
2. Caso a servidora opte por não atuar perante o CRAFI

durante a licença, a lei lhe garante a percepção do jeton correspondente?

O tema foi objeto do Parecer n.º 1990/2024 (fls. 7/16), o qual apresentou as seguintes conclusões, aprovadas pelo Despacho n.º 1198/2024 da Chefia respectiva:

À luz do exposto, assim é respondido o par de questionamentos formulados na presente consulta:

1. É possível manter a atuação perante o CRAFI da servidora em gozo de licença-maternidade (licença à gestante), tal qual ocorre com os servidores em gozo de férias?

R. Não é possível;

2. Caso a servidora opte por não atuar perante o CRAFI durante a licença, a lei lhe garante a percepção do jeton correspondente?

R. Não há opção. A servidora licenciada não participará do CRAFI. Sem participação efetiva, obsta-se o direito à percepção do jeton.

Inconformada, a Secretaria interessada apresentou o pedido de reconsideração de fls. 18/20.

Em despacho de fls. 21/24, o parecerista manteve o seu entendimento.

Ato contínuo a SEFAZ pugnou pela análise do tema por este conselho, sendo tal pleito deferido por meio do despacho de fls. 27, da lavra do Procurador-Geral do Estado.

Em seguida, o feito foi distribuído para este conselheiro.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

O cerne do processo é apresentar resposta aos seguintes questionamentos: a) se a Secretária de Estado da Fazenda, em gozo de licença maternidade, pode permanecer atuando no âmbito do CRAFI ou b) em caso negativo, se pode continuar a perceber o jeton correspondente.

A Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa respondeu negativamente aos dois questionamentos.

Iniciarei a análise pela segunda indagação, e, neste ponto, adiro integralmente ao entendimento lançado pelo colega parecerista, o qual pode-se resumir nos seguintes trechos:

Nesse contexto, os chamados jetons de presença, enquanto modalidade utilizada exclusivamente para remunerar a atuação episódica, extraordinária e presencial em órgão de deliberação coletiva, escapam da estabilidade financeira afeta à licença maternidade, de cunho intuitivamente ordinário.

(...)

Conforme entendimento jurisprudencial, "trata-se de vantagem de caráter transitório, pelo exercício de uma atividade em específico, o pagamento indevido durante o período de férias e licença não gera direito adquirido ao servidor, pois, reflete-se em ato ilegal".

Como reconhece a própria consulente, "o Conselho não demanda atuação com características típicas de vínculo de trabalho lato sensu. Não é exigida jornada nem há rotina de serviços a serem entregues. Há apenas a participação em sessões deliberativas periódicas, sem previsão de qualquer sanção administrativa para o caso de ausência, mesmo que reiterada".

Em outras palavras, a verba denominada *jeton* visa remunerar a atuação de membros de conselhos pela sua presença às sessões designadas. Desta sorte, sem a presença impossível a percepção.

Por se tratar de verba cuja natureza é eminentemente variável e esporádica, impossível incluí-la no conceito de estabilidade remuneratória.

Com efeito, o *jeton* não está vinculado ao cargo e, portanto, à remuneração deste, mas ao assento no órgão colegiado e à presença na sessão.

O argumento, formulado pelo Subsecretário do Tesouro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

Estadual, na manifestação de fls. 18/20, de que o decreto regulamentador determina que o conselho se reunirá apenas uma vez por mês, no intuito de demonstrar a referida habitualidade, e, portanto, a possibilidade de pagamento do *jeton* sem o comparecimento, não convence. Com efeito, a previsão em tela, contida no art. 10 do Decreto n.º 28.833/2012, se refere à periodicidade mínima das reuniões ordinárias; ocorre que, nos termos do mesmo artigo, podem ser convocadas quantas reuniões extraordinárias quanto entender necessárias a Presidência do colegiado.

Ademais, a afirmação de que o valor do *jeton* é fixo, independentemente do número de sessões, não corresponde ao teor do mesmo decreto regulamentador que, em seu art. 15, determina o seguinte:

Art. 15. Os membros do CRAFI e o Secretário Executivo tem direito à percentual mensal de gratificação de presença ou "jeton", nos termos do art. 2º da Lei nº 4.381, de 29 de junho de 2001, correspondente ao resultado da aplicação do índice de 0,306 (zero virgula, trezentos e seis) sobre o valor da remuneração referente ao cargo em comissão especial de simbologia CCE-20, proporcional ao número de participações em reuniões realizadas durante o mês. (Redação conferida pelo Decreto nº 252, de 08 de março de 2023)

Assim, ao contrário do que afirmado na referida manifestação, o *jeton* é proporcional ao número de sessões realizadas e não pago em valor mensal fixo.

Por essas razões, mantenho, quanto a este ponto, o entendimento do parecer impugnado.

Debrucemo-nos agora sobre o primeiro questionamento, qual seja: a possibilidade de comparecimento às sessões do CRAFI durante o gozo da licença maternidade.

O parecer impugnado indeferiu o pleito de participação nas sessões do CRAFI por duas razões: a) por imposição dos Arts. 3º, I e 4º do Decreto n.º 28.833/2012, a presidência do conselho é vinculada ao cargo de Secretário da Fazenda, portanto, estando afastada de tal função, a interessada automaticamente estaria impossibilitada de presidir o colegiado; b) pela suposta irrenunciabilidade do direito à licença maternidade.

Neste ponto, ousou discordar do colega parecerista, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, nos termos da legislação aplicável, a presidência do CRAFI realmente está vinculada ao cargo de Secretário da Fazenda.

Ocorre que a licença, com o perdão da redundância, não implica em exoneração. Portanto, a interessada continua sendo a titular do cargo de Secretária de Estado da Fazenda mesmo durante o gozo do período de afastamento.

Assim, mesmo diante da conexão entre uma função e outra, o licenciamento não impõe qualquer obstáculo ao exercício da Presidência

do colegiado, pois, mesmo afastada, a interessada não perde a titularidade do Cargo de Secretária de Estado da Fazenda.

O outro fundamento para o indeferimento do pedido foi a irrenunciabilidade do direito à licença maternidade.

Neste ponto, importante atentar para o fato de que a participação em conselho, cuja dedicação não é permanente, mas restrita à participação nas reuniões, quando convocadas, não pode se confundir com a permanência no exercício do cargo.

Ora, o que a interessada pleiteia não é a continuidade no exercício do cargo de Secretária da Fazenda, mas apenas a participação nas sessões do CRAFI, quando houverem.

Não é razoável, portanto, equiparar o pleito formulado a uma renúncia total ao direito de licença. Com efeito, difícil justificar que o direito à convivência entre mãe e filho estaria sendo vulnerado ante a participação da interessada às sessões do CRAFI.

Observe-se, por óbvio, que tal situação jamais poderá ser objeto de imposição por parte da administração. Noutro giro, não vislumbro como possível a vedação da pretensão voluntária da requerente.

Ademais, a negativa implicaria, a *contrario sensu*, em prejuízo à estabilidade financeira da família, já que, vedada a participação no conselho, impossível a percepção da contraprestação pecuniária, como acima exposto, o que conduz a uma redução do padrão

remuneratório familiar.

Finalmente, por imposição de cautela, destaque-se que a participação da requerente nas sessões do conselho em pauta, durante o gozo da sua licença, IMPEDEM, por imposição lógica, a participação do seu substituto legal no exercício da presidência, diante da vedação do enriquecimento sem causa, já que, em tal hipótese, o suplente estaria sendo remunerado sem a prestação do serviço correspondente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo provimento do pedido de reconsideração, reformando parcialmente o parecer n.º 1990/2024, ora impugnado, no sentido de entender possível a participação da interessada, de forma voluntária, nas sessões do CRAFI, durante o gozo de sua licença maternidade, podendo perceber, em consequência, a respectiva contraprestação financeira.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HMI8-8X7W-P9IP-SONN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 28/05/2024 14:53:14 (Docflow)